



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS - <https://www.canoas.rs.gov.br/>**DESPACHO**

Prezado Secretário,

Em atendimento à solicitação de análise, constante em seu despacho, apresento-lhe relato e análise técnica da situação verificada na fase externa do certame.

Relatório:

1. O procedimento licitatório tem por objeto a reforma do Ginásio do Centro Olímpico Municipal. (Itens conforme orçamento)
2. A empresa **ALFA GROUP MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou proposta com valor global.
3. Entretanto, deixou de discriminar os valores correspondentes aos cinco itens do orçamento, exigidos no Anexo XI do Edital.
4. Em razão dessa omissão, houve desclassificação da proposta.
5. Consta nos autos o **Parecer Jurídico nº 2866417/2026**, que analisou especificamente a controvérsia e recomendou a possibilidade de realização de diligência para saneamento da falha, com fundamento:
 - no item 6.9 do Edital;
 - no art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
 - na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União quanto à correção de erros materiais em planilhas, desde que não haja alteração do valor global originalmente ofertado.
6. Registra-se, ainda, que houve diligência em relação à segunda colocada.

2. Da Natureza da Omissão

A irregularidade consiste na ausência de detalhamento dos valores unitários dos cinco itens do orçamento, embora o valor global da proposta tenha sido apresentado.

Sob o ponto de vista técnico:

- Não há indicativo de alteração do valor global;
- Não se verifica, de imediato, modificação substancial da proposta;
- A falha reside no preenchimento incompleto da planilha orçamentária.

A situação caracteriza, em tese, erro material ou falha formal, cuja gravidade depende da possibilidade de saneamento sem modificação da essência da proposta.

3. Impacto na Análise Técnica da Proposta

A ausência dos valores unitários:

- Dificulta a verificação detalhada da composição de custos;
- Impede análise adequada de eventual inexecutabilidade;
- Prejudica a conferência técnica da compatibilidade entre quantitativos e valores.

Todavia, essa limitação não é irreversível. A apresentação do detalhamento, mantendo-se o valor global originalmente ofertado, viabiliza a análise técnica completa.

Não se trata, portanto, de impossibilidade material de exame da proposta, mas de necessidade de complementação formal para permitir a devida aferição técnica.

4. Do Enquadramento Jurídico

O **Parecer Jurídico nº 2866417/2026** é expresso ao destacar que:

- A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite diligência para correção de erro material em planilhas;
- A ausência de diligência, quando cabível, pode ensejar nulidade do certame;
- A decisão de não realizar diligência deve ser devidamente motivada;
- Deve-se observar rigorosamente os princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade.

O parecer ressalta, ainda, que a ausência de discriminação de itens em planilha não se confunde, automaticamente, com inexistência de proposta válida, podendo configurar erro sanável.

Adicionalmente, o fato de ter sido realizada diligência para a segunda colocada impõe especial atenção ao tratamento isonômico entre as licitantes.

5. Análise de Cenários

Cenário 1 – Manutenção da Desclassificação

Implicações:

- Possível alegação de tratamento desigual;
- Risco de representação junto ao Tribunal de Contas;
- Eventual determinação de retorno de fase;
- Potencial anulação parcial do certame;
- Atraso na execução da obra.

Nível de risco institucional: Elevado.

Cenário 2 – Realização de Diligência Controlada

Condições necessárias:

- Concessão de prazo objetivo;
- Vedação expressa de alteração do valor global;
- Proibição de inclusão de novos serviços ou alteração de quantitativos;
- Posterior análise técnica de exequibilidade.

Efeitos:

- Equalização do tratamento entre licitantes;
- Alinhamento ao Parecer Jurídico nº 2866417/2026;
- Redução substancial de risco de nulidade;
- Preservação da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Nível de risco institucional: Baixo.

6. Conclusão Técnica

Em razão:

- Dos fatos constantes nos autos;
- Do Parecer Jurídico nº 2866417/2026;
- Das disposições do Edital (item 6.9);
- Dos princípios da isonomia, competitividade e eficiência;

Entende-se que a falha identificada possui natureza formal e é passível de saneamento mediante diligência, desde que mantido o valor global originalmente ofertado e vedada qualquer modificação substancial da proposta.

Submeto o presente relatório a sua apreciação para definição da estratégia administrativa a ser adotada.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CARLOS TABOADA DA ROCHA**, **Gestor Técnico Administrativo**, em 26/02/2026, às 11:15, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **2885837** e o código CRC **19DC46CE**.